



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/PoA n.º 21/2018
Processo Eletrônico nº 18.0.000067746-5

Responde à consulta do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre (FMDCA) quanto à aplicabilidade do Artigo 7º, item III, da Portaria n.º 19/2018, exarada pela Secretaria Municipal de Educação (SMED). Faz recomendações à SMED.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) responde à consulta apresentada pelo Ofício n.º 22/2018, de 09 de abril de 2018, do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre (FMDCA), Fórum Temático da Educação Infantil, quanto à aplicabilidade do Artigo 7º, item III da Portaria n.º 19/2018, da Secretaria Municipal de Educação (SMED), que “Estabelece diretrizes para o Calendário Escolar para as Escolas Comunitárias de Educação Infantil (ECEIs), pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, com Termos de Colaboração firmados junto ao Município de Porto Alegre, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para o ano 2018”, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), ano XXII, edição 5674, de 19 de janeiro de 2018. O CME/PoA cumpre competência estabelecida no artigo 10, alínea XI, da Lei de Criação do Sistema Municipal de Ensino, Lei Municipal n.º 8.198/1998, de “manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal ligada à educação”.

2 Dos documentos

Instruem o processo eletrônico, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Ofício n.º 22/2018, de 09 de abril de 2018, encaminhado pela Comissão Coordenadora do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre (FMDCA) – Gestão 2017 – 2018, através do Fórum Temático da Educação Infantil (4404136), encaminhado à Presidente do Conselho Municipal de Educação;

2.2 Portaria n.º 19/2018, da Secretaria Municipal de Educação, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), ano XXII, edição 5674, de 19 de janeiro de 2018 (4404626);

2.3 Edital de Credenciamento Público N.º 001/2017 para celebração de Termo de Colaboração mediante dispensa de chamamento público (4404513);

2.4 Edital de Credenciamento Público N.º 001/2017, Anexo II – Proposta de Plano de Trabalho nova versão (atualizada em 25/10/2017) (4404878);

2.5 Edital de Credenciamento Público N.º 001/2017, Anexo III – Orientações Pedagógicas nova versão (atualizada em 9/10/2017) (4404967);

2.6 Edital de Chamamento Público N.º 001/2017, Anexo III, Minuta de Termo de Colaboração n.º [●] / 2017 (4405249);

2.7 Documento Orientador da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, Secretaria Municipal de Educação, ano 2016 (4405357);

2.8 Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018. Número de registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/RS): 001776/2017. Data de registro no MTE/RS: 31 de julho de 2017 (4405426).

3 Do Processo

O CME/PoA recebeu, através do Ofício n.º 22/2018, de 09 de abril de 2018, encaminhado pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre (FMDCA), Fórum Temático da Educação Infantil, uma solicitação de orientação quanto à Portaria n.º 19/2018 da SMED, especialmente quanto ao Artigo 7º, item III, que estabelece: “A formação dos profissionais da educação será organizada mensalmente, fora do horário de atendimento às crianças, com duração de 2 (duas) horas no turno da noite ou no sábado, por no máximo 4 (quatro) horas”.

No documento, o Fórum Temático da Educação Infantil faz referência à LDB:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; (LDB, art. 67, V).

O Fórum Temático menciona: a Resolução CME/PoA n.º 5/2002, que prevê a apresentação do Plano de Formação Continuada quando do credenciamento, e a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que no artigo 31 assim normatiza: “as escolas/instituições deverão desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais”. Cabe destacar que a Resolução CME/PoA n.º 5/2002 foi revogada pela Resolução CME/PoA n.º 17/2016, que fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

A coordenação do FMDCA considera ainda:

- As instituições atualmente já realizam suas formações uma vez por mês, na maioria na sexta-feira, no horário das 8,00 às 18,00 horas;
- As reuniões à noite, como consta na Portaria 19, vem na contramão do bom senso, uma vez que as instituições estão localizadas em territórios onde circular neste horário é altamente perigoso;
- Ainda considerando a necessidade de assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais de garantia do direito à educação de qualidade, dispostos na Constituição Federal de 1988. (Ofício n.º 22/2018, FMDCA).

A partir destas considerações, o FMDCA solicita a este Colegiado que se manifeste a fim de “dirimir o impasse criado entre as instituições e a SMED”.

4. Do Mérito

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais (CEMMNG) deste Conselho, quanto à matéria em pauta, tem a considerar o que segue.

Na política de educação infantil instituída pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através da Secretaria Municipal de Educação, coexistem dois programas de atendimento: um assumido integralmente pelo financiamento público (Escolas Municipais de Educação Infantil) e outro representado pela parceria entre o poder público e as organizações da sociedade civil, através de Termo de Colaboração.

A Portaria n.º 19/2018 da Secretaria Municipal de Educação dirige suas orientações para as Escolas Comunitárias de Educação Infantil (ECEIs) com Termos de Colaboração firmados com o Município de Porto Alegre para o ano 2018.

A Resolução CME/PoA n.º 4/2001, que “fixa normas para a designação e a denominação de estabelecimentos de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, estabelece no art. 2º que “todo o estabelecimento de Educação Infantil que integra o Sistema Municipal de Ensino designar-se-á Escola de Educação Infantil ou Instituição de Educação Infantil”. Ainda no mesmo artigo, parágrafo 2º, orienta que “fica a critério dos estabelecimentos de Educação Infantil, mantidos pela iniciativa privada incluir, na designação, expressão que os identifique com a mantenedora”. Além disso, no art. 3º, parágrafo único, faculta aos estabelecimentos de Educação Infantil mantidos pela iniciativa privada acrescentar à sua denominação adjetivo que caracterize seu projeto político-pedagógico. Não há referência na Resolução CME/PoA n.º 4/2001 sobre a designação “Escola Comunitária de Educação Infantil (ECEI)”.

A Lei n.º 9.396/1996 (LDB) classifica as instituições de ensino nas seguintes categorias administrativas: públicas, mantidas e administradas pelo Poder Público, e privadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (art. 19, incisos I e II). As instituições privadas de ensino se enquadram nas categorias abaixo:

- I – **particulares em sentido estrito**, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II – **comunitárias**, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)
- III – **confessionais**, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
- IV – **filantrópicas**, na forma da lei. (LDB, Art. 20. Incisos I, II, III, IV).

A referida Lei, no art. 77, orienta que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas **comunitárias, confessionais ou filantrópicas**” (grifo nosso), desde que:

- I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos. (LDB, Art. 77, incisos I, II, III, IV).

A Lei n.º 13.019/2014, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil, instituindo novos instrumentos de parceria: o Termo de Colaboração e Termo de Fomento, quando há transferência de recursos; o Acordo de Cooperação, quando não há transferência de recursos. Estes instrumentos substituem o Convênio, o qual passará a ser exclusivo para os acordos firmados entre os órgãos públicos e para algumas situações específicas. Além disso, a Lei instituiu: chamamento público obrigatório (para todas as parcerias com Organizações da Sociedade Civil, salvo os casos expressamente previstos de dispensa, inexigibilidade e ausência);

regras, procedimentos objetivos e estabelecimento de critérios para selecionar, monitorar e avaliar as parcerias; normas padronizadas de transparência e controle social.

A Lei Federal n.º 13.019/2014 uniformiza a terminologia a ser utilizada com relação às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como *Organizações da Sociedade Civil*, as quais compreendem:

- a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)
- b) as **sociedades cooperativas** previstas na Lei n.º 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)
- c) as **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015). (Lei 13.019/2014, art. 2º, inciso I, grifo nosso).

No mesmo artigo, inciso VII, define *Termo de Colaboração* como um

Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015). (Lei 13.019/2014, art. 2º, inciso VII).

Há ainda, no art. 2º, a definição dos termos *atividade* e *projeto*, os quais serão executados nas parcerias com prévio estabelecimento no plano de trabalho e contidos em termos de fomento, de colaboração, ou acordo de cooperação. É importante ressaltar que será executado uma atividade ou um projeto, nunca ambos na mesma parceria.

Art. 2º [...]

III-A – atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015)

III-B – projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei n.º 13.204, de 2015). (Lei 13.019/2014, art. 2º, inciso III).

A Lei Federal n.º 13.019/2014 exige e instrui a elaboração dos seguintes documentos:

- Editais de chamamento público (Art. 24, 26 e 27);
- Planos de trabalho (Art. 22);
- Parecer técnico sobre a proposta vencedora (Art. 35, inciso V);
- Termos de coloração/fomento (Art. 42);
- Proposta de parceria em Procedimento de Manifestação de Interesse Social (Art. 18 a 21);
- Relatório de Execução Financeira na prestação de contas (Art. 66, inciso II);
- Relatório de Execução do Objeto na prestação de contas (Art. 66, inciso I);
- Relatório técnico de Monitoramento e Avaliação (Art. 59, Art. 66, parágrafo único, inciso II);
- Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas de Parceria Celebrada (Art. 61, inciso IV e Art. 67).

O Decreto Municipal n.º 19.775/2017, que regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 13.019/2014 para o município de Porto Alegre, define que o edital de chamamento público deverá ser acompanhado de minuta de plano de trabalho, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II – descrição das metas, atividades ou projetos e dos prazos de maneira distinta, precisa e detalhada, o quanto possível, o que se pretende alcançar, realizar ou obter;
- III – programação orçamentária, com a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- IV – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- V – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; e

VI – capacidade técnica e gerencial para execução do objeto. (Decreto Municipal n.º 19.775/2017, art. 9º, incisos I, II, III, IV, V e VI).

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, publicou em 30 de agosto de 2017, no DOPA, Ano XXII – Edição 5578 – Terça-feira, 29 de agosto de 2017, o Edital de Credenciamento n.º 001/2017 para Celebração de Termo de Colaboração Mediante Dispensa de Chamamento Público, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas que sejam consideradas como Organização da Sociedade Civil **e que naquela data prestavam serviços educacionais na área de Educação Infantil à SMED, com base em convênios vigentes até 31 de dezembro de 2017**. Os anexos constantes do edital são: Anexo I – Ficha de inscrição; Anexo II – Relação dos dirigentes; Anexo III – Declaração da não ocorrência de impedimentos; Anexo IV – Declaração de ciência e concordância Modelo da declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88.

Quanto aos documentos necessários ao credenciamento, o edital estabeleceu a apresentação, entre outros, de Atestado de funcionamento no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; do Parecer de credenciamento ou comprovante de solicitação de credenciamento/autorização de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME); da Declaração de ciência e concordância com os termos do Edital e Anexos e de veracidade das informações e documentos apresentados durante o processo de credenciamento.

O resultado deste Edital de Credenciamento Público foi publicado pelo Secretário Municipal de Educação em 25 de setembro de 2017, através de Edital, no qual aparecem listadas todas as organizações da sociedade civil dispensadas do chamamento público, sendo que essas deveriam:

[...] apresentar até o dia 10 (dez) de outubro de 2017, na Diretoria de Parcerias da Secretaria Municipal de Educação, situada à Rua dos Andradas, 680 – sala 1305 – 13º andar – Centro Histórico – Porto Alegre/RS – CEP 90020-004 – no horário das 9h às 11h e das 14h às 17h, os seguintes documentos complementares ANEXO I - DEMANDA DE ATENDIMENTO e ANEXO II - PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO, com base nos anexos III (Orientações Pedagógicas) e IV (Orientações de Execução Administrativo-Financeira). (EDITAL RESULTADO DO CREDENCIAMENTO n.º 001/2017).

Dentre os Anexos que compõem o Edital supracitado, o Anexo II que trata da **Proposta de Plano de Trabalho** (4404878, grifo nosso), no item VI - Metas, explicita que a ECEI credenciada deverá:

3-Cumprir integralmente as diretrizes para o Calendário Escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre **em conjunto** com a Rede Municipal de Educação e Rede Comunitária de Educação.

[...]

7-Garantir tempo para formação continuada e planejamento. (PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO, VI, 3, 7, 4404878).

O Anexo III do referido Edital trata das Orientações Pedagógicas. Este documento traz diretrizes às instituições parceiras, estabelecendo orientações técnico-pedagógicas que devem embasar as ações educativas para a etapa da Educação Infantil e afirma que “o atendimento às crianças é intencionalmente planejado e sistematizado em um projeto político-pedagógico. **Deve ser desenvolvido por profissionais devidamente habilitados.**” (ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS, 4404967, p. 1, grifo nosso). Além disso, salienta que:

o funcionamento das Instituições Educacionais deve estar em consonância com as leis e normas, tais como: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI/2009) e **as Resoluções Municipais do Conselho Municipal de Educação (CME/POA)**. Para subsidiar o trabalho pedagógico nas Instituições Educacionais é fundamental considerar o Documento Orientador da Educação Infantil construído pela Secretaria Municipal de Educação (SMEDPOA/2016). (ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS, 4404967, p. 2, grifo nosso).

No item 2 Das orientações gerais, a respeito do Calendário Escolar, está citado que:

2.17 A Escola Comunitária de Educação Infantil seguirá as Diretrizes para o **Calendário Escolar Anual**, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre **em conjunto com a Rede Municipal de Educação e Rede Comunitária de Educação**.

2.18 O **Calendário Escolar de cada Instituição deve ser aprovado pela SMED** e divulgado para a comunidade escolar.

2.19 **Alterações no Calendário Escolar devem ser enviadas para a SMED** – Setor de Regulação Escolar, para análise e aprovação.

2.20 Em situações emergenciais, casos fortuitos ou de força maior, que ocasionem suspensão das atividades educacionais, a SMED deve ser imediatamente comunicada e, em seguida, deve-se enviar ofício para o Setor de Regulação Escolar, com a devida exposição dos motivos de suspensão e a indicação de datas, caso necessário, da recuperação do(s) dia(s) letivo(s).

2.21 A **Escola Comunitária de Educação Infantil deve organizar tempos de formação coletiva de seus profissionais fora do horário de**

atendimento às crianças. Estas devem ocorrer mensalmente, em períodos de no mínimo 2 horas.

2.22 A Escola Comunitária de Educação Infantil deve garantir **além da formação coletiva, no mínimo 1 hora de planejamento** semanal, **dentro da carga horária de trabalho** contratualizada para um profissional referência de cada grupo etário. (ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS, 4404967, p. 3-4, grifo nosso).

Portanto, as orientações expressam que as diretrizes para calendário anual são elaboradas pela SMED em condição cooperante com as escolas municipais e as escolas que fazem parte da rede de parceria.

No anexo 1 do documento referido acima, em que são apresentadas as orientações para elaboração dos documentos pedagógicos da Escola, não há referência à Resolução CME/PoA n.º 6/2006 que normatiza a matéria.

No anexo 2, são apresentadas as orientações para organização dos grupos etários e para a distribuição do quadro de profissionais, considerando o número de profissionais e o número de crianças atendidas nos grupos. Quanto ao número de crianças e profissionais por grupo etário, para o ano de 2018, estabelece as seguintes diretrizes:

- de 04 meses a 11 meses: 12 crianças, com 2 adultos por turno de atendimento, sendo 6 crianças por adulto;
- de um ano a um ano e onze meses: 12 crianças, com dois adultos, por turno de atendimento, sendo 6 crianças por adulto;
- de dois a dois anos e onze meses: 20 crianças, com dois adultos, por turno de atendimento, sendo 10 crianças por adulto;
- de três anos a três anos e onze meses: 20 crianças, com dois adultos, por turno de atendimento, sendo 10 crianças por adulto;
- de quatro anos a quatro anos e onze meses: 25 crianças, com um professor por turno de atendimento, sendo 25 crianças por adulto;
- de cinco anos a cinco anos e onze meses: 25 crianças, com um professor por turno de atendimento, sendo 25 crianças por adulto.

Para o ano de 2019, mantém as mesmas relações de número de crianças e número de profissionais, porém estabelece para os agrupamentos de dois anos a três anos e onze meses que tenha um professor nos grupos.

Por fim, o Anexo 2 das Orientações Pedagógicas (2017, p. 10) define ao professor e ao profissional de apoio que:

Professor: Profissional com formação em Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia, sendo admitida formação mínima em nível médio, na Modalidade Normal (Magistério), em um dos turnos de atendimento nos grupos etários, com previsão de carga horária mínima de 20h.

Profissional de Apoio: profissional que acompanha o professor. Por um período de transição de 2 anos, a contar da assinatura do termo de colaboração, será admitida a permanência de educadores assistentes, desde que cursando o Ensino Médio. Novas contratações só serão permitidas aos educadores com curso de profissional de apoio, exigida a escolarização mínima de ensino médio.

Algumas destas orientações estão em desacordo com o que estabelece o art. 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que exara:

Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Além disso, a referida Resolução, em sua Justificativa, preconiza que todos os estabelecimentos de educação infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, em caráter transitório, devem garantir o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários. Estabelece que até 2018 deva ser assegurado o atendimento por professor habilitado para os grupos de idade de quatro a seis anos em todo horário de permanência da criança na escola e até 2020 para os grupos de idade de zero a três anos. Além disso, determina que até 2018 deva ser garantida a formação em nível de ensino médio para todos os profissionais de apoio.

A Lei n.º 9.394/96 (LDB) introduziu uma série de inovações em relação à Educação Básica, dentre as quais caracterizou a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, estabeleceu um conjunto de critérios e exigências para a estrutura e funcionamento da Educação Infantil pública e privada, determinando a integração das creches e pré-escolas, existentes ou que venham a ser criadas no sistema de ensino em que se situarem. Neste sentido, a LDB estabeleceu os termos de ajuste desta conformidade, entre eles a formação dos profissionais. Diz o art. 62 da referida lei:

A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na **educação infantil** e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415/2017, Art. 62, grifo nosso).

Por fim, nas Orientações Pedagógicas (4404967, p. 2-3), a SMED coloca que as escolas devem observar “em sua proposta pedagógica as orientações contidas no Documento Orientador para Educação Infantil da SMED/2016, as proposições da Base Curricular Nacional Comum e demais documentos oficiais em vigência de caráter pedagógico e administrativo, durante o período da parceria.”

O Documento Orientador da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre/2016 (4405357) expressa as concepções da SMED em relação à Educação Infantil, com objetivo de orientar a prática nas Escolas. Fundamenta-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, e na Base Nacional Curricular Comum, contribuindo para o alcance das metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação. Coloca que o documento foi elaborado de forma participativa e democrática com a Rede Municipal de Ensino incluindo as Instituições Conveniadas.

O referido documento, no capítulo 4, destaca que a ação pedagógica envolve planejar o uso dos espaços, materiais, tempos e grupos, exercendo uma dinâmica com a seguinte ordem:

- 1) **Planejamento** do espaço-tempo – materiais – grupo, considerando os Campos de Experiência e as narrativas das crianças;
- 2) Ação – interação das crianças com o que foi **planejado** [...];
- 3) Análise da documentação e avaliação dos processos com discussão pela **equipe de profissionais** da escola [...] e, assim replanejar a nova ação pedagógica [...] reiniciando o ciclo. (DOCUMENTO ORIENTADOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO ALEGRE, 2016, p. 16-17, grifo nosso).

É destacado que o planejamento deve ser realizado em reuniões de equipe do grupo etário, acompanhado da coordenação pedagógica, a qual deverá auxiliar no processo de repensar o planejamento, de maneira contínua.

Em seu capítulo 6, *Formação Continuada*, afirma que o processo desenvolve-se em dois momentos, no cotidiano e nos encontros formais de reuniões. Neste sentido, propõe que a formação continuada deve partir de um diagnóstico das

necessidades individuais e coletivas dos profissionais que trabalham com as crianças.

Os espaços de formação continuada das equipes da escola são momentos para estudar, discutir e analisar as situações cotidianas da ação pedagógica com as crianças [...].

Haverá propostas que serão para todo o grupo, para parte dele, por grupo de atuação (berçário, maternal, jardim) ou por segmentos (educadores ou profissional da cozinha ou limpeza). Essa decisão vai depender das necessidades identificadas no diagnóstico. São estas necessidades que pautarão os **momentos de formação continuada** (encontros mensais e outros que julgarem possíveis) que devem ser **organizados por meio de diferentes estratégias**. (DOCUMENTO ORIENTADOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO ALEGRE, 2016, p. 27, grifo nosso).

A Minuta de Termo de Colaboração n.º [●] / 2017 apresenta, entre outras atribuições da administração pública, que esta deverá “acompanhar o projeto pedagógico da escola mantida pela Organização da Sociedade Civil, supervisionando seu desenvolvimento para a efetivação de uma educação de qualidade.” (TERMO DE COLABORAÇÃO, 4405249, 2017, Cláusula Quinta, item 5.1, I). Na mesma Cláusula, item 5.2, estabelece como atribuições da Organização da Sociedade Civil, entre outras, as seguintes:

[...]

II - Confeccionar ou revisar o Projeto Político Pedagógico, ao fim de 01 (um) ano de parceria, observando as Orientações Pedagógicas publicadas pela SMED;

III - Cumprir o objeto da parceria, na forma do art. 58 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, e art. 42 e seguintes do Decreto Municipal nº 19.775/2017, observando as diretrizes do Projeto Político Pedagógico, bem como as Orientações Pedagógicas publicadas pela SMED;

[...]

VII - Manter contrato de trabalho que assegure direitos trabalhistas, sociais e previdenciários aos seus trabalhadores e prestadores de serviços;

[...] (TERMO DE COLABORAÇÃO, 4405249, 2017, Cláusula Quinta, item 5.2, II, III, VII).

O Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul (SINPRO/RS), o Sindicato Intermunicipal dos Estabelecimentos de Educação Infantil do Estado do Rio Grande do Sul (SINDICRECHES) e a Federação do Comércio e Bens de Serviços do Estado Rio Grande do Sul estabelecem, na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 (4405426), que “a remuneração dos docentes será fixada pelo número de aulas semanais, que não poderá exceder a 40 (quarenta) horas-aulas,” e que o pagamento será mensal, “considerando-se cada mês constituído de 4,5 (quatro e

meia) semanas, acrescentando-se 1/6 (um sexto) de seu valor como remuneração do repouso [...]”. Quanto às reuniões (item 19), está acordado na Convenção que:

Os estabelecimentos de Educação Infantil poderão promover uma reunião semanal de duas horas para os seus empregados com carga horária de 30 (trinta) horas semanais ou mais. Tais horas despendidas em reunião não serão remuneradas como horas extraordinárias, e sim com valor de hora normal. (CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, 2017/2018, item 19, 4405426).

O documento traz uma série de elementos que devem ser considerados para a remuneração de hora extraordinária. Entre estes inclui: as atividades esportivas; os passeios e acantonamentos; as festividades; as saídas a campo; os conselhos de classe; a substituição provisória eventual; as atividades pedagógicas eventuais destinadas a projetos ou capacitação do docente; as reuniões coletivas com pais de alunos; os convites (quando o docente é convidado para atividades pedagógicas promovidas pela escola, excetuadas as atividades meramente sociais ou religiosas); a elaboração de portfólio; os períodos destinados a reuniões pedagógicas sistemáticas não incluídas na carga horária contratual do docente; as reuniões individuais com pais de alunos. A Convenção acordada estipula que “as escolas poderão diluir a carga horária das reuniões que tenham periodicidade quinzenal ou mensal na carga horária contratual semanal do docente.” (21, III, parágrafo 2º). Fixa ainda, para as escolas que adotam a elaboração de portfólio, que deverão remunerar os professores com o valor equivalente a quatro horas-aula por trimestre, semestre ou anualmente, quando o portfólio for trimestral, semestral ou anual, respectivamente.

O Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 concernente à “Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil”, na seção 2, *Mérito*, afirma que as diretrizes são

[...] de caráter mandatório [e] orientam a formulação de políticas, incluindo a de formação de professores e demais profissionais da Educação, e também o planejamento, desenvolvimento e avaliação pelas unidades de seu Projeto Político –Pedagógico [...] (Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, p. 3).

Na subseção 8, *Objetivos e condições para a organização curricular*, quanto aos programas de formação continuada, destaca o citado Parecer:

Programas de formação continuada de professores e demais profissionais também integram a lista de requisitos básicos para uma Educação Infantil de qualidade. Tais programas são um direito das professoras e professores no sentido de aprimorar a sua prática e desenvolver a si e a sua identidade profissional no exercício de seu trabalho [...] (Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, p. 13).

A Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 afirma a responsabilidade da SMED frente ao planejamento e à formação:

As mantenedoras das escolas/instituições de Educação Infantil, em suas **propostas pedagógicas**, devem prever assessoria técnico-pedagógica, planejamentos, estratégias e formas de avaliação dos processos de aperfeiçoamento de seus profissionais, estimulando e oportunizando sua capacitação e formação continuada. A Secretaria Municipal de Educação – SMED, da mesma forma, **deve garantir assessoria técnico-pedagógica e espaços de formação e planejamento para a rede própria e conveniada. Nesta direção, as escolas também devem garantir estes processos no âmbito de cada instituição.** (Resolução CME/PoA n.º 15/2014, p. 25, grifo nosso).

A Portaria n.º 19/2018, publicada no DOPA em 19 de janeiro de 2018, é o documento que “estabelece diretrizes para o Calendário Escolar 2018 para as Escolas Comunitárias de Educação Infantil (ECEIs) pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino (SME).” (PORTARIA n.º 19/2018, art. 1º, 4404626). O art. 3º apresenta diversas datas em relação ao atendimento das crianças, as quais devem ser observadas pelas escolas. Determina o início das atividades para o ano de 2018 em 14 de fevereiro, o encerramento em 21 de dezembro, e o recesso escolar entre 30 de julho e 03 de agosto. No art. 7º, determina algumas atividades, entre elas a formação mensal dos profissionais da educação e no mínimo quatro reuniões com as famílias, sendo duas para entrega de avaliações. Estas atividades deverão ocorrer fora do horário de atendimento das crianças, podendo ser aos sábados, com duração de quatro horas, ou no vespertino, com duração de duas horas. Dispõe no art. 8º que as ECEIs poderão prever pontes nos feriados nacionais e de acordo com o calendário civil oficial do município decretado pelo Prefeito.

A SMED, por meio da Portaria n.º 19/2018, determina, sem flexibilizações, datas a serem cumpridas pelas “Escolas Comunitárias de Educação Infantil”, prevendo períodos do ano civil em que estas não ofertarão atendimento às crianças, devido ao início do ano letivo em meados de fevereiro, à previsão de fechamento no início do segundo semestre e ao término antes do encerramento do ano. Além disso,

prevê períodos de formação para os profissionais bem como atendimento aos familiares fora do horário de atendimento regular às crianças.

A LDB, ao estabelecer regras comuns para a organização da educação infantil, determinou “a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional” e o “atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas **diárias** para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral” (Art. 31, incisos II e III, incluído pela Lei nº 12.796/2013, grifo nosso). Portanto, o artigo 31, inciso III, exige o mínimo de quatro horas diárias de atendimento na educação infantil. A mesma Lei afirma que “o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.” (LDB, art. 23, § 2º).

Através do Parecer CNE/CEB n.º 23/2003, que responde à consulta sobre cumprimento dos mínimos de duração, carga horária e jornada escolar, com a necessária destinação de tempo dos Profissionais da Educação, para execução das ações de planejamento (art.67, V da LDB), o Conselho Nacional de Educação orienta:

Os Sistemas de Ensino **gerenciados democraticamente** (art. 3º, VIII da Lei 9.394/96) devem encontrar soluções próprias que compatibilizem o cumprimento dos mínimos de duração, carga horária e jornada escolar, com a necessária destinação de tempo dos Profissionais da Educação, para execução das ações de planejamento. (Parecer CNE/CEB n.º 23/2002, grifo nosso).

Há que se salientar, que muitas famílias podem necessitar de atendimento para seus filhos em dias e até mesmo em horários que não correspondam a períodos de atividade programados na estrutura curricular dos estabelecimentos de Educação Infantil, a qual se pauta por critérios pedagógicos. Tal circunstância foi anunciada no Parecer CNE/CEB n.º 20/2009:

Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social. **O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento das creches e**

pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. (Parecer CNE/ CEB n.º 20/2009, p. 4, grifo nosso).

O Conselho Nacional de Educação, ao ser consultado sobre a admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil, considera que estas devem ter uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período. É aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), visto que este tempo contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças, relacionadas à convivência com suas famílias e com outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições (Parecer CNE/CEB n.º 8/2011). Porém, destaca que:

[...] as necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários **que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais**, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais. (Parecer CNE/CEB n.º 8/2011, p. 6, grifo nosso).

Neste sentido, a Lei n.º 13.257/2016, conhecida como o Estatuto da Primeira Infância, prevê a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão neste ciclo de formação humana, ou seja, no período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. O Estatuto proclama que, para atender à prioridade absoluta de assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, “implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.” (Lei n.º 13.257/2016, art. 3º). Está salientado no art. 4º, incisos e parágrafo, no art. 5º e no art. 6º da referida Lei que:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:
[...]

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

[...]

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

[...]

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitam a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante **abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais** a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância. (Lei n.º 13.257/2016, art. 4º, art. 5º, art. 6º, grifo nosso).

Ainda em relação à Portaria n.º 19/2018, destaca-se a data de sua publicação, 19 de fevereiro de 2018, a menos de um mês do previsto para o início das atividades. É importante que as instituições educacionais se estruturarem para o ano letivo antes das férias escolares, a fim de que os familiares e seus profissionais se organizem em relação as suas atividades. Assim, a publicação tardia das diretrizes para o calendário escolar, principalmente quando há mudanças de orientações de um ano a outro, gera dificuldades tanto para as famílias como para os profissionais.

Além do Edital de Credenciamento e do resultado deste, aqui analisados, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre, por intermédio da SMED, já publicou os seguintes editais referentes à celebração de Termo de Colaboração para atendimento da etapa da Educação Infantil: Edital de chamamento público n.º 001/2017; Edital de chamamento público n.º 002/2017; Edital de credenciamento n.º 002/2017; Edital de credenciamento n.º 003/2017; Edital de chamamento público n.º 001/2018; Edital de chamamento público n.º 002/2018; Edital de chamamento

público n.º 003/2018. Estes editais apresentam as mesmas orientações aqui expostas.

5 Da resposta

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais (CEMMNG), com base nas considerações de mérito aqui apresentadas e nos documentos arrolados no processo, considera o que segue.

5.1 As parcerias estabelecidas entre a SMED e as organizações da sociedade civil firmadas em regime de mútua cooperação através de Termo de Colaboração, cujos editais públicos de chamamento apresentam os documentos balizadores para a execução do atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em instituições de educação infantil (primeira etapa da educação básica), estão em consonância com a Lei n.º 13.019/2014 e o Decreto Municipal n.º 19.775/2017.

5.2 O Termo de Colaboração e os Anexos são os instrumentos legais fixados enquanto referência para as ações dos partícipes na parceria, organizações da sociedade civil e Prefeitura Municipal de Porto Alegre (SMED). As responsabilidades de cada um são claras e remete ao poder público a fiscalização e acompanhamento da efetivação do compromisso firmado. Estas ações têm que levar à construção coletiva das condições expressas na parceria estabelecida e devem ser assumidas pela SMED, pelas organizações e pela comunidade, visando a uma educação de qualidade social.

5.3 A Proposta de Plano de Trabalho, Anexo II do Edital do resultado do credenciamento, apresenta como metas, entre outras, que a escola de educação infantil credenciada deve cumprir integralmente as orientações para o Calendário Escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre de forma conjunta com a Rede Municipal de Educação e a rede parceira de educação infantil e garantir tempo para formação continuada e planejamento.

5.4 As Orientações Pedagógicas, Anexo III do Edital do resultado do credenciamento, orienta, entre outras questões, que a escola seguirá as indicações

para o Calendário Escolar Anual, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre em conjunto com a Rede Municipal de Educação e a rede parceira; organizará mensalmente, em períodos de no mínimo duas horas, tempos de formação coletiva de seus profissionais fora do horário de atendimento às crianças e no mínimo uma hora de planejamento semanal, dentro da carga horária de trabalho contratualizada para um profissional referência de cada grupo etário.

5.5 O art. 31, inciso III, da LDB, determina o atendimento na Educação infantil de no mínimo quatro horas diárias para o turno parcial e de no mínimo sete horas para a jornada integral, ao longo de 200 dias letivos e 800 horas anuais.

5.6 O Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, que define as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, institui o sistema de ensino enquanto orientado do calendário, dos horários e das demais condições para o funcionamento das turmas e escolas de educação infantil, com base em critérios pedagógicos. Esta competência não elimina a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, a fim de que se cumpra do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições o atendimento às demandas das crianças.

5.7 O Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, estabelece como áreas prioritárias: a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente. As políticas públicas para a primeira infância devem articular as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância, adotando uma abordagem participativa que envolva os profissionais, os pais, as crianças e a sociedade, por meio de suas organizações representativas.

5.8 O CME/PoA reconhece a complexidade do tema, pois há que balizar o direito da criança na sua integralidade, com a garantia de uma experiência educativa em todos os dias e horários, com qualidade na educação ofertada e com o necessário tempo dos profissionais para a formação continuada em serviço, para o planejamento e para a formação acadêmica. É preciso que haja um conjunto de esforços coletivos para possibilitar que os direitos das crianças e dos profissionais sejam garantidos. É

importante que o poder executivo constitua e efetive a integração das políticas públicas para a infância, bem como das políticas de segurança pública para que os profissionais possam executar seus compromissos com tranquilidade. O diálogo entre os agentes públicos e a comunidade deve ser adotado para decidir conjuntamente estratégias para o melhor atendimento das necessidades e peculiaridades de cada situação.

6. Das Orientações para a Secretaria Municipal de Educação

A fim de que seja garantido o atendimento da educação infantil no Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com as Resoluções do Conselho Municipal de Educação, especialmente a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que está consubstanciada na Lei n.º 9.394/1996 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais recomenda que a Secretaria Municipal de Educação, através de seu Secretário:

6.1 construa as orientações para o Calendário Escolar em período anterior ao término do ano letivo, possibilitando que este possa ser discutido com toda a comunidade escolar antes do início das férias escolares, propiciando que as famílias, os profissionais e os dirigentes tenham condições de organizarem-se para o ano seguinte, tanto para as atividades laborais como acadêmicas e de tempo livre, evitando conflito de tempo e espaço;

6.2 oriente a todas as instituições de educação infantil pertencentes ao SME que cumpram na integralidade o disposto no art. 25 e incisos da Resolução CME/PoA n.º 15/2015, quanto ao número máximo de crianças por grupo etário e o respectivo número de crianças em relação aos profissionais;

6.3 instrua que todas as instituições de educação infantil pertencentes ao SME respeitem na integralidade o disposto no art. 24 e nos parágrafos da Resolução CME/PoA n.º 15/2015 quanto à presença de professor devidamente habilitado, conforme estabelece o art. 62 da LDB, em todos os grupos etários e em todos os horários de atendimento das crianças, podendo ser acompanhado de profissionais

de apoio com formação mínima de ensino médio, acrescida de capacitação específica;

6.4 observe as orientações da Resolução CME/PoA n.º 4/2001 quanto à designação dos estabelecimentos educacionais pertencentes ao SME;

6.5 dê publicidade às regras de transição estabelecidas na Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, conforme constam abaixo:

- I – até 2018 garantir professor habilitado para os grupos de idade de 4 e 6 anos em todo horário de permanência da criança na escola;
- II - até 2020 garantir professor habilitado para os grupos de idade de zero a 3 anos em todo horário de permanência da criança na escola;
- III - até 2018 garantir a formação em nível de ensino médio para todos os profissionais de apoio;
- IV – até 2020 garantir a formação em nível de ensino superior dos gestores e da coordenação pedagógica, sendo admitido, no período de transição a formação mínima em nível de ensino médio, modalidade Normal (Magistério);
- V – garantir nas novas contratações do setor privado e provimento de recursos humanos da rede pública a habilitação prevista nesta Norma.

7 Do voto da Comissão

A CEMMNG apresenta o Parecer n.º 21/2018, pede posicionamento favorável do Colegiado e solicita que dê ciência do documento ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre (FMDCA) e à Secretaria Municipal de Educação.

Porto Alegre, 26 de julho de 2018.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora

Alberto Silva da Silveira

Martha Christhina Gomes da Rosa

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado por maioria com dois votos contrários, em Sessão Plenária, realizada no dia 09 de agosto de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação